



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.002730/94-97
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.350
RECURSO Nº : 125.638
RECORRENTE : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS
TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

FINSOCIAL. INVOCAÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS.

Demonstrado que o contribuinte não está amparado nas ações judiciais invocadas, não constando ajuizamento de ação principal, em relação à Ação Cautelar, nem sendo beneficiário do Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo, além de haver feito o levantamento do total da conta dos depósitos judicial feitos na Caixa Econômica Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.638
ACÓRDÃO Nº : 303-31.350
RECORRENTE : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS
TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em data de 08 de julho de 1999, decidiu a douta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converter o julgamento deste recurso voluntário interposto por Princesa do ABC, Locadora de Veículos, Transporte e Turismo, Ltda., em diligência. Transcrevo o inteiro teor da diligência nº 201-04.821:

"RELATÓRIO.

PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/51), em 27.10.94, pela falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, no período de SETEMBRO/91 a MARÇO/92, com fulcro no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82, c/c os artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.697/86, e o artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Conforme Termo de fls. 15, o crédito tributário decorrente do referido lançamento encontra-se com a exigibilidade suspensa, enquanto pendente de medidas judiciais suspensivas da cobrança, nos termos dos autos dos Processos Judiciais nºs. 91.0709959-2 e 91.683364-0, em trâmite, respectivamente, nas 7ª e 17ª Varas da Seção Judiciária Federal em São Paulo-SP, relativamente aos meses de SETEMBRO/91 a MARÇO/92.

A autuada apresentou impugnação, onde, em síntese, argumenta o seguinte:

- a. que, por ser empresa prestadora de serviços, até o exercício de 1988, recolhia Contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 5% sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse;*
- b. que a Lei nº 7.738/89, em seu artigo 28 criou nova Contribuição ao FINSOCIAL para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, tendo sido tal norma alterada pelas Leis nºs. 7787/89, 7.894/89 e 8.147/90;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.638
ACÓRDÃO Nº : 303-31.350

- c. *que, sob a vigência da CF/88, ficou estabelecida a transitoriedade da Contribuição para o FINSOCIAL, conforme o art. 56 do ADCT, não tendo sido tal contribuição convalidada pela nova ordem constitucional por não atender ao requisito de instituição, mediante lei complementar, conforme art. 154, I, da Carta Magna;*
- d. *que a cobrança da contribuição referida implica em bis in idem, uma vez que representa a mesma base de cálculo e decorre do mesmo fato gerador da Contribuição para o PIS; e*
- e. *que a ilegalidade da TRD e a inconstitucionalidade da utilização da UFIR como indexado.*

Ao final, refere-se à anexação de cópia de concessão de medida liminar ao sindicato a que é filiada, assegurando o não recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, sem, no entanto, anexar tal documento.

A autoridade recorrida não apreciou o mérito da impugnação apresentada, alegando que, a teor do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/79 e parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial, por parte da autuada, importa em renúncia ou desistência da via administrativa, entendimento manifestado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96.

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde aduz que ajuizou mandado de segurança, medida cautelar e ação ordinária de repetição de indébito antes da lavratura do auto de infração guereado, o que não se configura em renúncia à sua discussão pela via administrativa, e reitera as argumentações expendidas na impugnação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso e a declaração da insubsistência da ação fiscal, e anexa cópia de Certidão emitida pela Secretaria da 17ª Vara da Seção Judiciária Federal de São Paulo-SP, onde é informado que o Processo nº 91.683364-0, referente a Medida Cautelar, foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, para o fim de admitir o depósito das importâncias discutidas, tendo sido interposto recurso de Apelação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.638
ACÓRDÃO Nº : 303-31.350

Anexa ainda cópia de decisão de primeira instância em Ação Declaratória c/ Repetição de Indébito, em que não é parte.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento, ora questionado, deflui de falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, nos períodos de OUTUBRO a DEZEMBRO/89, FEVEREIRO/90, DEZEMBRO/90 e de JULHO/91 a MARÇO/92.

Há nos autos informações acerca da impetração por parte da recorrente de Ação Cautelar, junto à 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, Processo nº 91.0002162-8, cuja decisão de primeira instância, em 27.11.91, concede a medida liminar requerida, determinando que a impetrante recolha a Contribuição para o FINSOCIAL "a partir da parcela vencida de SETEMBRO do corrente, mediante a garantia do depósito judicial, das importâncias discutidas com acréscimos de eventuais diferenças".

Às fls. 45/50, constam cópias de depósitos judiciais efetuados pela empresa, correspondente ao Processo de nº 91.0683364-0, cuja ação judicial não está identificada nos autos.

Também há nos autos (fl. 37) informações acerca de Ação de Mandado de Segurança Coletivo, Processo nº 91.709959-2, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, junto à 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, cuja medida liminar, concedida em 06.12.91, assegura, até o julgamento, o não recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL das empresas filiadas ao sindicato impetrante.

Em várias ocasiões nos autos, a recorrente afirma estar incluída na categoria empresarial das prestadoras de serviços. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 187.436-8/RS, expressou posição acerca da Contribuição para o FINSOCIAL devido por tais empresas, o que sido reiteradamente observado por este Colegiado.

Entretanto, por ter comprovado a empresa ser parte em uma ação judicial e afirmar ser parte em outra, sendo que em ambas é discutida a mesma matéria, objeto da exação, é de fundamental



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.638
ACÓRDÃO Nº : 303-31.350

importância a informação acerca da situação em que se encontram referidas ações judiciais, como também, que seja esclarecido a que se referem os depósitos judiciais, cujas cópias foram acostadas aos autos. Ainda, que sejam trazidas ao presente processo informações que confirmem a categoria empresarial da recorrente à época da autuação.

A partir de tais considerações, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que seja informado o que se segue:

- a) a atual situação em que se encontra a Ação Cautelar nº 91.683364-0, impetrada na 17ª Vara da Justiça Federal – Seção São Paulo – SP, da qual a recorrente é parte, bem como da existência ou não de ação principal e o seu estado atual;*
- b) se a Ação de Mandado de Segurança nº 91.709959-2, impetrada na 7ª Vara da Justiça Federal – Seção São Paulo – SP, pelo sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, beneficiou a recorrente, anexando-se a comprovação de que, à época, a empresa era filiada a referido sindicato;*
- c) caso a recorrente seja beneficiária da ação anteriormente citada, informar a atual situação em que se encontra a mesma, bem como anexar cópia da petição inicial, e da decisão de primeira instância, para que se possa averiguar a situação em que se encontrava tal ação mandamental quando da autuação;*
- d) a que ação se referem os depósitos efetuados em juízo (cópias de fls. 47/50); como tais depósitos correspondem a parte do período constante na autuação, informar se os mesmos são suficientes para cobrir integralmente os valores devidos a título da contribuição cobrada;*
- e) cópias dos documentos comprobatórios da constituição da empresa autuada, juntamente com as alterações posteriores, porventura existentes no período anterior à autuação.*

Também que a autoridade preparadora anexe aos autos cópia das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário correspondentes aos períodos constantes da autuação”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.638
ACÓRDÃO Nº : 303-31.350

Em resposta à Intimação de fls. 104, com ciência em 13/04/2000, originária da DRF em Santo André-SP, o contribuinte, com o documento de fls. 105/106, informa quais documentos estava juntando aos autos, relativos às alterações contratuais 1ª a 19ª. (fls. 107/271). Foram entranhadas às fls. 272/341, cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do contribuinte, relativas aos anos-calendário correspondentes aos períodos constantes da autuação.

Leio integralmente a Informação de fl. 349 que atende os diversos itens solicitados na Diligência.

Cumprida a Diligência, veio o processo a este Terceiro Conselho de Contribuintes na conformidade do Decreto nº 4.395, de 27/09/02.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.638
ACÓRDÃO Nº : 303-31.350

VOTO

Foram, portanto, solicitadas informações complementares para que se pudesse aferir a real situação da empresa diante das alegações que faz de estar amparada em medidas judiciais que estão configuradas, a primeira, na Ação Cautelar nº 91.683364-0, impetrada na 17ª Vara da Justiça Federal – Seção São Paulo – SP; e a segunda, na Ação de Mandado de Segurança nº 91.709959-2, impetrada na 7ª Vara da Justiça Federal – Seção São Paulo – SP, pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo.

Foi indagado se a recorrente era beneficiária nessa última ação e em caso de resposta afirmativa, fosse informada a atual situação do Mandado de Segurança. Deveria ainda ser esclarecido a que ação se referem os depósitos efetuados em juízo (cópias de fls. 47/50); e se tais depósitos correspondem à parte do período constante na autuação, e ainda se acaso eles são suficientes para cobrir integralmente os valores devidos a título da contribuição cobrada;

Por fim, dever-se-ia fazer a juntada de mais documentação relativa à constituição da empresa autuada, e suas alterações posteriores, porventura existentes no período anterior à autuação; e igualmente, a anexação de cópia das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário correspondentes aos períodos constantes da autuação”.

A resposta da diligência está na Informação fiscal de fl. 349, com os seguintes dados:

a) o contribuinte foi intimado (fls. 104 e 262) a informar a atual situação da Ação Cautelar nº 91.0683364-0, bem como da existência ou não de ação principal e o atual estado da mesma, se impetrada; somente nesta data (13/07/2000), apresentou cópia da certidão de objeto e pé do processo acima referido (fls. 348), não constando notícia de ajuizamento de ação principal;

b) às fls. 261 consta declaração do contribuinte, na qual afirma não ser beneficiário da ação de Mandado de Segurança nº 91.709959-2, impetrada na 7ª Vara da justiça Federal – Seção São Paulo pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo;

c) item solicitado prejudicado em vista da resposta anterior;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.638
ACÓRDÃO Nº : 303-31.350

d) os depósitos efetuados em juízo, cujas cópias encontram-se às fls. 47/50 referem-se à ação Cautelar nº 91.0683364-0. Ressalta o informante que os depósitos efetuados não eram, à época da autuação, suficientes para cobrir integralmente os valores devidos a título da contribuição cobrada. Por oportuno, acresce ainda que, conforma informações e documentos coletados junto à Caixa Econômica Federal (fls. 343 a 345), consta que o saldo total da conta à ordem do juiz foi levantado pelo contribuinte em 17 de dezembro de 1999;

e) constam entranhados às fls. 107 a 271 os atos constitutivos e alterações posteriores do contribuinte, efetuadas estas até o período anterior à autuação e bem assim, cópias de Declarações de Imposto de Renda já referidas.

Cumprida a diligência, veio o processo a este Terceiro Conselho de Contribuintes na conformidade do Decreto nº 4.395, de 27/09/02.

Em conclusão, com relação à ação cautelar, e conforme a Certidão de Objeto e Pé (fl. 348), não consta notícia de ajuizamento da ação principal; por outro lado o contribuinte não fez prova da veracidade de sua declaração de ser beneficiário de ação impetrada pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo. Além disso, com relação aos depósitos feitos em juízo, os quais não eram suficientes para cobrir os valores devidos, o contribuinte ainda levantou, em 17/12/1999, o saldo total da conta existente na CEF (fls. 343 e 345).

Assim, pelo que consta dos autos, não há dúvida de que o contribuinte não está amparado pelas ações judiciais invocadas, razão pela qual deve ser mantida a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10805.002730/94-97

Recurso n.º 125.638

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-31.350.

Brasília - DF 10 de maio de 2004

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 11/05/04